TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01254/07

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo ex-Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Sr. Edvan Pereira Leite, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1.307/2008. Pelo não conhecimento do Recurso.

ACÓRDÃO AC2-TC-00288/2.011

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 01254/07** trata de Recurso de Reconsideração interposto (**fls. 110/125**), em **15/09/2.008**, pelo ex-Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Sr. **Edvan Pereira Leite**, através de seu Procurador, contra decisão deste Tribunal proferida na sessão da 1ª Câmara do dia 25/08/2.008, consubstanciada através do **Acórdão AC1-TC Nº 1.307/2008**, publicado no D.O.E. de **04/09/2.008**.

Acordaram os membros da 1ª Câmara deste Tribunal, na ocasião **(fls. 104/105):**

- Julgar regular a Dispensa Nº 18/06 bem como, quanto ao aspecto formal, o Contrato Nº 127/06;

- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca da previsão de cobrança de percentual previsto em lei (subitem 9.1 do contrato Nº 127/2006) – cujo dispositivo foi declarado inconstitucional pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado – para adoção das medidas cabíveis em face do representante da CAGEPA;

- Encaminhar cópia desta decisão à Consultoria Jurídica deste Tribunal de Contas para acompanhamento da decisão.

Requer o interessado, que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso, na forma do art. 33, da Lei Orgânica do TCE, reformando-se totalmente a decisão recorrida, julgando-se totalmente regular o

contrato, sem qualquer encaminhamento ao Órgão Ministerial para apurar responsabilidade do gestor, podendo ser encaminhado para apuração de possível inconstitucionalidade da norma **(fls. 110/114).**

Notificado na forma regimental, o interessado responsável, **Sr. Írio Dantas da Nóbrega**, apresentou documentos **(fls. 130/132)**, foi examinado pela Auditoria que entendeu posicionar-se pelo não provimento do recurso em seu mérito, mantendo o entendimento que considera a cobrança estipulada pela Lei Estadual 7.947/2006 inconstitucional **(fls. 135/141).**

O Recurso de Reconsideração foi recebido por liberalidade, pelo Relator, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica desta Corte, atribuindo-lhe efeito suspensivo, o qual determinou o encaminhamento do mesmo ao setor competente para análise dos aspectos factuais e técnicos abordados pelo recorrente **(fls. 134).**

Os autos foram encaminhados à Secretária da 1ª Câmara para redistribuição, tendo em vista a eleição do Relator para presidência desta Corte (biênio 2009/2010).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através da lavra da Procuradora Dra. Ana Teresa Nóbrega, emitiu parecer **Nº 01041/10 (fls. 141/142),** opinando, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, haja vista, que o pedido não se refere ao mérito, posto que o julgamento foi pela regularidade da licitação e do conseqüente instrumento contratual.

Dando cumprimento à decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-Nº 1.307/08,** foi encaminhada cópia à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, conforme ofício **Nº 1947/08**, Secretaria da 1ª Câmara **(fls. 108).**

Consta às **fls. 147**, o documento **Nº 09083/09** do Exmo Promotor de Justiça, **Sr. Adrio Nobre Leite**, comunicando a promoção do arquivamento da presente peça as **fls. 148/149**.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01254/07

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, ratificando-se, portanto, a decisão anteriormente proferida, através do **ACÓRDÃO AC1-TC Nº 1.307/2008.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Fui presente.
Representante / Ministério Público Especial